



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10983.720209/2013-53
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 2202-003.117 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2016
Matéria ITR - Área total do imóvel
Recorrentes ANGÉLICA PATRÍCIA HENEMANN DE OLIVEIRA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

ÁREA TOTAL DO IMÓVEL. ALIENAÇÃO DE PARTE DO IMÓVEL. COMPROVAÇÃO POR ESCRITURA PÚBLICA.

A área total deve ser reduzida quando comprovada por escritura pública a alienação de parte do imóvel.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). REVISÃO DO ARBITRAMENTO FEITO PELA FISCALIZAÇÃO. LAUDO TÉCNICO DO INCRA.

Cabe rever o VTN arbitrado pela fiscalização, quando apresentado laudo de avaliação elaborado pelo INCRA, contemporâneo ao fato gerador, para fins de aquisição do imóvel pela União.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, por intempestividade, e conhecer do recurso de ofício, para negar-lhe provimento.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente e Relator

Composição do Colegiado: participaram da sessão de julgamento os Conselheiros MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA (Presidente), JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO, PAULO MAURÍCIO PINHEIRO MONTEIRO,

EDUARDO DE OLIVEIRA, JOSÉ ALFREDO DUARTE FILHO (Suplente convocado), MARTIN DA SILVA GESTO, WILSON ANTÔNIO DE SOUZA CORRÊA (Suplente convocado) e MÁRCIO HENRIQUE SALES PARADA.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício e recurso voluntário interpostos em face de acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS) - DRJ/CGE - que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação ao lançamento de fls. 03 a 08, pelo qual se exige o crédito tributário de R\$ 3.418.680,36, incluídos multa de ofício e juros de mora calculados até 02/03/2013, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR - do exercício 2008, incidente sobre o imóvel rural denominado Fazenda Amaral, Número de Inscrição - NIRF - 1.549.944-8, localizado no município de Biguaçu (SC).

O lançamento de ofício decorreu de trabalho de revisão interna da Declaração de Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR - tendo sido alterada a área total do imóvel, de 596,9 hectares (área declarada) para 741,8 hectares, além do arbitramento do Valor da Terra Nua - VTN - em R\$ 33.381.000,00, em vez de R\$ 15.000,00 (valor declarado).

A contribuinte impugnou o lançamento com as seguintes alegações, em resumo:

a) O procedimento de apuração do VTN está revestido de erro, uma vez que o imóvel em questão encontra-se em sua totalidade com cobertura florestal integral, conforme demonstram mapas do *Google* com suas respectivas coordenadas, que podem ser confirmadas nas matrículas dos referidos imóveis e por tratar-se de área localizada integralmente dentro do Bioma Mata Atlântica;

b) A notificação desconsiderou a alteração da área do imóvel, visto que parte da mesma foi alienada à FUNAI em 04 de setembro de 2007;

c) Será anexado posteriormente ao processo laudo de engenheiro florestal que comprove a cobertura vegetal por florestas nativas, uma vez que ainda não foi anexado devido à exigüidade do tempo disponível para o levantamento topográfico, por tratar-se de área de difícil acesso;

Ao final, requer que sejam incluídas as áreas isentas e não tributáveis na DITR, refazendo-se a base de cálculo apresentada no referido auto de infração.

A decisão da DRJ julgou parcialmente procedente a impugnação, para reduzir a área total do imóvel para 240,9 hectares, em virtude de alienação do restante da área à União, assim como alterar o VTN/ha para 2.445,81, de acordo com laudo técnico do INCRA.

Em função das alterações efetuadas, o VTN total foi reduzido para R\$ 589.195,62 (240,9 ha x R\$ 2.445,81/ha), resultando em um valor do ITR de R\$ 19.443,45. Descontando-se o valor declarado de R\$ 705,00, o crédito tributário original mantido no

lançamento pela DRJ foi de R\$ 18.738,45, devendo ser acrescidos os juros de mora e a multa de ofício.

O acórdão recorrido foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2008

ÁREA TOTAL DO IMÓVEL.

Devidamente comprovado nos autos que a área total do imóvel declarada e alterada para maior no lançamento do ofício, é menor do que o constante da documentação por instrumento público apresentada, deve ser objeto de adequação para o recálculo do lançamento.

ÁREAS DE INTERESSE AMBIENTAL - EXCLUSÃO DA TRIBUTAÇÃO - CONDIÇÕES.

Dentre as condições para exclusão de áreas de interesse ambiental da tributação do ITR está a apresentação tempestiva do ADA - perante o IBAMA, requisito de natureza legal e essencial, não se tratando de mera formalidade, mas, de compromisso perante o órgão ambiental determinado na norma legal, além da averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel na data da ocorrência do fato gerador.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Tendo em vista que o crédito tributário exonerado foi superior ao limite de alçada previsto na Portaria MF nº 03/2008, foi submetido à apreciação do CARF o recurso de ofício.

O Contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 04/04/2014, por via postal (A.R. à fl. 294), tendo interposto recurso voluntário em 13/05/2014 (fls. 297 a 317).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator

Trata-se de recurso de ofício e recurso voluntário interpostos em face de acórdão proferido pela DRJ/CGE, que julgou procedente em parte a impugnação ao lançamento referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR - do exercício 2008, incidente sobre o imóvel rural denominado Fazenda Amaral, NIRF 1.549.944-8, localizado no município de Biguaçu (SC).

Cabe, inicialmente, a análise da tempestividade do recurso voluntário interposto.

O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, assim estabelece:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

[...]

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II – por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

[...]

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I – na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II – no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

[...]

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

A ciência da decisão de primeira instância deu-se em 04/04/2014, por via postal, conforme aviso de recebimento (A.R.) à fl. 294. Assim, ao apresentar o recurso voluntário (fls. 297 a 317) somente no dia 13/05/2014, estava exaurido o prazo legal de trinta dias, que se venceu em 06/05/2014.

Portanto, o recurso voluntário foi interposto após o prazo legal, carecendo do pressuposto processual da tempestividade, razão pela qual não merece ser conhecido.

Em relação ao recurso de ofício, ele deve ser conhecido, pois a decisão de primeira instância exonerou um valor de crédito tributário superior ao limite de alçada previsto na Portaria MF nº 03/2008.

Considerando que o recurso voluntário não foi conhecido, a questão está limitada às duas matérias que resultaram na redução do imposto lançado, em virtude do recurso de ofício: a) área total do imóvel e b) Valor da Terra Nua (VTN).

a) Área total do imóvel:

O imóvel em referência era composto de duas matrículas: 1.017 e 11.992, totalizando 741,8 ha.

A matrícula 1.017 possuía área total de 506,8 ha, dos quais 324,27 ha foram alienados à União (por meio da FUNAI) em 04/09/2007, conforme Escritura Pública (fls. 61 a 64), restando 182,6 ha.

A área da matrícula 11.992 era de 235 ha, tendo sido alienados 176,7 ha também à União (por meio da FUNAI), em 04/09/2007, sobrando 58,3 ha, de acordo com Escritura Pública às fls. 61 a 64.

Portanto, a soma das áreas restantes de propriedade da contribuinte fiscalizada, na data do fato gerador (1º/01/2008), é de 240,9 ha (182,6 ha + 58,3 ha).

Assim, não merece reparo a decisão de primeira instância que reduziu a área total do imóvel para 240,9 hectares.

b) Valor da Terra Nua (VTN):

O VTN/ha foi arbitrado pela Fiscalização em R\$ 45.000,00, com base no Sistema Integrado de Preços e Terra da Receita Federal do Brasil - SIPT, pois foram desconsiderados os dois laudos apresentados pela contribuinte durante a ação fiscal. O primeiro, por não atender as normas da ABNT e o segundo por conter indícios de modificações tendenciosas em relação ao primeiro, com o objetivo de reduzir o VTN.

No entanto, de acordo com o descrito no voto vencedor da DRJ, a contribuinte juntou à impugnação cópia do laudo de avaliação elaborado pelo INCRA (fls. 256 a 259), que foi utilizado para efeito de aquisição pela UNIÃO, em 04/09/2007, de parte da propriedade, conforme escritura pública às fls. 61 a 64. Observa-se que as pesquisas de preços relativas aos imóveis negociados ou em ofertas na região de influência da propriedade foram realizadas em maio de 2007, ou seja, contemporâneas ao fato gerador.

Considerando que os laudos técnicos elaborados pelo INCRA atendem os requisitos previstos na NBR 14.653 da ABNT, deve-se utilizar esse VTN/ha para efeito de lançamento e não o obtido pelo SIPT.

Assim, o VTN/ha a ser utilizado nesse lançamento é de R\$ 2.445,81 e o VTN total é de R\$ 589.195,62, (240,9 ha x R\$ 2.445,81/ha), resultando em um valor do ITR de R\$ 19.443,45, conforme decisão da DRJ.

Dessa forma, voto no sentido de:

- a) NÃO CONHECER do recurso voluntário, por intempestividade;
- b) CONHECER do recurso de ofício e, no mérito, NEGAR-LHE provimento.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator